

**DIRECTRIZES PARA A POLÍTICA DA UE EM RELAÇÃO A PAÍSES TERCEIROS NO
QUE RESPEITA À TORTURA E A OUTRAS PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS,
DESUMANOS OU DEGRADANTES
(Actualização das directrizes)**

OBJECTIVO

O objectivo das presentes directrizes é proporcionar à UE um instrumento operacional a utilizar nos contactos com países terceiros a todos os níveis, bem como nos fóruns multilaterais sobre direitos do Homem, a fim de apoiar e intensificar os esforços em curso no sentido de evitar e erradicar a tortura e os maus tratos em todo o mundo. O termo "tortura" é utilizado nas presentes directrizes em concordância com a definição dada no artigo 1.º da Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Na acepção das presentes directrizes, a expressão "maus tratos" designa todas as formas de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, incluindo as penas corporais, que destituem o indivíduo da sua integridade física e mental. Embora o objectivo principal seja abordar as preocupações específicas relativas à tortura e aos maus tratos, as presentes directrizes contribuirão igualmente para reforçar de um modo geral a política da UE em matéria de direitos do Homem.

INTRODUÇÃO

A União Europeia tem por base os princípios da liberdade, da democracia, da observância dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, e do Estado de direito. Estes princípios são comuns a todos os Estados-Membros. A observância dos direitos do Homem é um dos objectivos-chave da Política Externa e de Segurança Comum da UE (PESC).

A tortura e os maus tratos são uma das violações mais repugnantes dos direitos do Homem e da dignidade humana. Nos termos da Declaração Universal dos Direitos do Homem, "ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes". Não é permitida qualquer excepção a essa regra no âmbito do direito internacional. Todos os países têm a obrigação de respeitar a proibição incondicional de quaisquer formas de tortura e de maus tratos. Apesar dos esforços desenvolvidos pela comunidade internacional, a tortura e os maus tratos continuam a existir em todo o mundo e os autores de actos de tortura e de maus tratos continuam impunes em numerosos países.

A acção de prevenção e erradicação de todas as formas de tortura e de maus tratos na UE e a nível mundial é uma opção política firmemente defendida por todos os Estados-Membros. A promoção e protecção desse direito é uma prioridade da política da UE em matéria de defesa dos direitos do Homem.

Na sua acção de prevenção e erradicação da tortura e dos maus tratos, a UE pauta-se por normas e padrões internacionais e regionais relevantes em matéria de direitos do Homem, administração da justiça e gestão dos conflitos armados, designadamente pelos princípios consagrados nos seguintes instrumentos:

- Declaração Universal dos Direitos do Homem
- Pacto Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) e seus dois Protocolos Facultativos
- Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CCT) e seu Protocolo Facultativo
- Convenção das Nações Unidas para os Direitos da Criança (CDC) e seus dois Protocolos Facultativos
- Convenção Internacional das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CEDR)
- Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e seu Protocolo Opcional
- Convenção Internacional das Nações Unidas para a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados
- Convenção das Nações Unidas relativa aos Direitos das Pessoas Deficientes e seu Protocolo Facultativo

- Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e respectivos Protocolos n.ºs. 6 e 13, e jurisprudência pertinente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
- Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT)
- Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça
- Estatuto do Tribunal Internacional para a ex-Jugoslávia
- Estatuto do Tribunal Internacional para o Ruanda
- Convenções de Genebra para a Protecção das Vítimas de Guerra e respectivos protocolos, e regras consuetudinárias do direito humanitário aplicáveis aos conflitos armados.

Consta do Anexo às presentes directrizes uma lista complementar das normas e padrões pertinentes que a UE pode invocar nos seus contactos com países terceiros.

DIRECTRIZES OPERACIONAIS

A parte operacional das presentes directrizes destina-se a identificar os meios e instrumentos que permitam actuar de modo eficaz em prol da prevenção da tortura e dos maus tratos no âmbito da PESC. Um exemplo das medidas já tomadas nessa perspectiva no quadro da PESC foi a aprovação do regulamento da UE relativo à comercialização de equipamento susceptível de ser usado para infligir tortura, de 27 de Junho de 2005.

A proibição de penas cruéis, desumanas ou degradantes impõe limites claros quanto ao recurso à pena de morte. Por conseguinte, as presentes directrizes têm igualmente por objectivo desempenhar um papel complementar do das directrizes para a política da UE em relação a países terceiros no que respeita à questão da pena de morte.

A UE apoia activamente os trabalhos realizados pelas instâncias apropriadas (Comité contra a Tortura, Comité dos Direitos do Homem, Comité do Conselho da Europa para a Prevenção da Tortura, Subcomité para a Prevenção da Tortura, mecanismos especiais das Nações Unidas e outras instâncias pertinentes). A UE contribuirá pro-activamente para assegurar que as salvaguardas internacionais e regionais em vigor contra a tortura e os maus tratos sejam reforçadas e efectivamente implementadas.

Fiscalização e comunicação

Nos seus relatórios periódicos, os Chefes de Missão da UE incluirão uma análise das ocorrências de tortura e maus tratos e das medidas tomadas para combater tais ocorrências. Os Chefes de Missão apresentarão igualmente uma avaliação periódica dos efeitos e do impacto das acções da UE e terão a possibilidade de enviar representantes das Embaixadas, enquanto observadores, a julgamentos em relação aos quais exista motivo para crer que os arguidos terão sido submetidos a tortura ou maus tratos.

Avaliação

O Grupo "Direitos Humanos (COHOM)" e os grupos de trabalho geográficos apropriados procederão, com base nos relatórios dos Chefes de Missão e noutras informações pertinentes, como os relatórios e recomendações dos Relatores Especiais das Nações Unidas e de órgãos de tratado, bem como de organizações não governamentais, à identificação das situações em que a UE tem a obrigação de intervir e acordarão em medidas suplementares ou dirigirão recomendações às instâncias superiores.

De três em três anos, pelo menos, o Conselho procederá à revisão das presentes directrizes.

Acção da UE nas suas relações com países terceiros

O objectivo da UE é fazer com que os países terceiros tomem medidas eficazes contra a tortura e os maus tratos e garantir que a proibição da tortura e dos maus tratos seja aplicada. Nos seus contactos com os países terceiros, a UE manifestará, sempre que tal se considere necessário, a imperiosa necessidade de todos os países aderirem e darem cumprimento às normas e padrões internacionais pertinentes e, por conseguinte, chamará a atenção para o facto de a tortura e os maus tratos serem proibidos pelo direito internacional. A UE dará a conhecer os seus objectivos como parte integrante da sua política de direitos do Homem e acentuará a importância que atribui à prevenção da tortura e dos maus tratos na perspectiva da sua erradicação global.

A) A fim de alcançar esses objectivos, a UE empreenderá, designadamente, as seguintes acções:

Diálogo político

A vertente "direitos do Homem" do diálogo político entre a UE e os países terceiros e organizações regionais incluirá, sempre que adequado, a questão da tortura e dos maus tratos.

Diligências

A UE efectuará diligências e emitirá declarações públicas no sentido de instar os países terceiros em questão a tomarem medidas eficazes contra a tortura e os maus tratos. Sempre que tal seja necessário, a UE solicitará informações relativas a alegados casos de tortura ou maus tratos e reagirá igualmente a uma eventual evolução positiva da situação que entretanto se tenha verificado.

Sempre que se verifiquem casos específicos e bem documentados de tortura e maus tratos, a UE instará as autoridades do país em questão (através de uma diligência confidencial ou pública) a garantir a segurança física, evitar os abusos, prestar informações e aplicar as salvaguardas apropriadas. As acções relativas a casos específicos serão determinadas caso a caso e poderão fazer parte de uma abordagem global.

Cooperação bilateral e multilateral

Combater e prevenir a tortura e os maus tratos será considerado uma prioridade da cooperação bilateral e multilateral para a promoção dos direitos do Homem, designadamente em colaboração com a sociedade civil, inclusive na área jurídica e na área da formação. Deverá ser prestada especial atenção a essa cooperação no âmbito do Instrumento Europeu para a Democracia e os Direitos Humanos (IEDDH).

B) Nas suas acções contra a tortura, a UE instará os países terceiros a tomar, designadamente, as seguintes medidas:

Proibição e condenação da tortura e dos maus tratos

- proibir a tortura e os maus tratos na legislação, incluindo a legislação penal;
- condenar ao mais alto nível todas as formas de tortura e maus tratos;

- tomar medidas eficazes de carácter legislativo, administrativo, judiciário e outros, a fim de prevenir a ocorrência de actos de tortura e maus tratos em todo o território sob a sua jurisdição;
- evitar a utilização, produção e comércio de equipamentos concebidos para infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e prevenir a utilização abusiva de quaisquer outros equipamentos com esses fins.

Adesão às normas e procedimentos internacionais

- aderir à CCT, ao PIDCP e aos instrumentos regionais apropriados e ponderar favoravelmente a possibilidade de aderir ao Protocolo Facultativo da CCT;
- ponderar favoravelmente a possibilidade de aderir à Convenção Internacional para a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados;
- retirar as reservas incompatíveis com a finalidade e o objectivo da CCT e do PIDCP;
- ponderar a supressão de outras reservas em relação à CCT, ao PIDCP e a outros tratados relevantes;
- ponderar a autorização de apresentação de reclamações individuais e entre Estados no âmbito da CCT, da CEDAW e do PIDCP;
- aderir ao Estatuto do Tribunal Penal Internacional;
- dar cumprimento aos requisitos em matéria de medidas de protecção provisórias, deliberações, decisões e recomendações dos organismos internacionais dos direitos do Homem;
- cooperar com os mecanismos apropriados das Nações Unidas, especialmente com os Relatores Especiais das Nações Unidas sobre a tortura, a violência contra as mulheres, o tráfico de pessoas, a promoção e defesa dos direitos humanos e o combate ao terrorismo, as execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, as formas contemporâneas de racismo, e bem assim com os grupos de trabalho sobre formas contemporâneas de escravatura, detenções arbitrárias, desaparecimentos forçados ou involuntários e ainda, sempre que adequado, com o Relator Especial das Nações Unidas que tenha sido nomeado para o país em questão;

- cooperar com o Subcomité para a Prevenção da Tortura e autorizar a publicação dos relatórios das visitas por ele efectuadas aos seus países;
- garantir que ninguém seja compulsivamente reenviado para um país em que corra o risco de ser submetido a tortura ou maus tratos;
- nos países em que a pena de morte continua a ser aplicada, garantir que, para além das restrições constantes do artigo 6.º do PIDCP, as execuções, bem como as condições de detenção nas células da morte, sejam tais que provoquem o menor sofrimento físico e psicológico possível;
- cooperar com os mecanismos relevantes do Conselho da Europa, designadamente as decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e as recomendações do Comité para a Prevenção da Tortura, e autorizar a publicação dos relatórios do Comité sobre as visitas efectuadas aos seus países.

Adopção e implementação de salvaguardas e procedimentos no que diz respeito aos locais de detenção

- adoptar e implementar salvaguardas legais e processuais contra a tortura e os maus tratos a fim de assegurar que as pessoas privadas de liberdade sejam presentes à autoridade judicial sem demora e, após isso, tenham acesso a advogados e cuidados médicos igualmente sem demora e com uma certa periodicidade e possam informar também sem demora os seus familiares e outros terceiros apropriados;
- proibir os locais secretos de detenção, por forma a garantir que todas as pessoas privadas de liberdade sejam detidas em locais oficialmente reconhecidos e que o seu paradeiro seja conhecido;
- assegurar que os procedimentos de detenção e interrogatório sejam conformes com as normas internacionais e regionais apropriadas;
- melhorar as condições de vida nos locais onde as pessoas privadas de liberdade estão detidas, a fim de obedecer às normas internacionais e regionais.

Criação de garantias legais nacionais

- assegurar que as declarações obtidas sob tortura e maus tratos não sejam apresentadas como meio de prova em qualquer processo, a não ser contra a pessoa acusada de tortura, como prova de que a declaração foi feita;
- abolir todas as formas de pena corporal judicial;

- garantir que nenhuma circunstância excepcional, incluindo situações de guerra ou de ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, possam ser alegadas a título de justificação de actos de tortura ou maus tratos;
- garantir que nenhuma ordem de um superior ou de uma autoridade pública possa ser alegada como justificação de actos de tortura ou maus tratos;
- assegurar que os agentes de aplicação da lei, o pessoal militar e clínico e outros profissionais relevantes não sejam punidos por desobediência a ordens recebidas no sentido de praticarem actos equivalentes a tortura ou maus tratos.

Combate à impunidade

- submeter os responsáveis pela tortura e os maus tratos a julgamentos que sejam conformes com as normas internacionais em matéria de imparcialidade dos tribunais e excluam a pena de morte, ou extraditá-los a fim de serem julgados noutro Estado onde essas garantias sejam respeitadas;
- realizar investigações imediatas, imparciais e eficazes sobre todas as alegações de tortura, em conformidade com as Regras de Istambul apenas à Resolução n.º 2000/43 da CDH;
- assegurar, tanto quanto possível, que não seja concedida amnistia em relação a actos de tortura e que as amnistias não privem as pessoas do direito a um recurso eficaz que inclua compensação e reabilitação.

Grupos que necessitam de protecção especial

- estabelecer e implementar normas e medidas relativas às mulheres, crianças, refugiados, requerentes de asilo, pessoas deslocadas internamente, migrantes e outros grupos que requeiram uma protecção especial contra a tortura e os maus tratos.

Adopção de procedimentos internos em caso de queixa ou denúncia de tortura e maus tratos

- estabelecer e aplicar procedimentos internos eficazes para dar resposta às queixas e denúncias de tortura e maus tratos e proceder à respectiva investigação em conformidade com as Regras de Istambul;
- assegurar que as alegadas vítimas de tortura ou maus tratos, as testemunhas, os investigadores e suas famílias sejam protegidos contra actos de violência, ameaças de violência ou qualquer outra forma de intimidação ou retaliação susceptível de se verificar na sequência da denúncia ou da investigação.

Indemnização e reabilitação das vítimas

- proporcionar às vítimas de tortura e maus tratos, bem como aos seus familiares, uma indemnização que inclua uma compensação financeira correcta e adequada, e bem assim cuidados médicos apropriados e reabilitação social e médica;
- contribuir anualmente para o Fundo Voluntário das Nações Unidas para as Vítimas da Tortura, de preferência aumentando substancialmente o nível das contribuições.

Autorização de mecanismos internos de visita

- autorizar as visitas de representantes devidamente qualificados da sociedade civil e de organismos independentes aos locais onde estejam detidas pessoas privadas de liberdade.

Criação de instituições nacionais

- ponderar a criação e funcionamento e, sempre que adequado, o reforço de instituições nacionais independentes (p. ex., mediadores para os direitos do Homem ou comissões para os direitos do Homem) susceptíveis de se ocuparem eficazmente da prevenção da tortura e dos maus tratos.

Formação eficaz

- formar os agentes de aplicação da lei e o pessoal militar, bem como o pessoal médico (civil e militar), por forma a actuarem em conformidade com as normas internacionais apropriadas;
- assegurar a formação dos magistrados, agentes do Ministério Público e advogados no que respeita às normas internacionais adequadas;
- garantir que as transferências de equipamento e formação para utilização militar, policial ou de segurança não facilitem a tortura e os maus tratos;
- assegurar que os programas de formação destinados aos agentes de aplicação da lei incluam formação nos domínios da prevenção da violência contra as mulheres, dos direitos da criança e da não-discriminação por motivos raciais ou de orientação sexual.

Apoio ao trabalho dos profissionais clínicos

- dar aos profissionais clínicos a possibilidade de trabalharem em condições de independência e confidencialidade sempre que preparem observações relativas a casos de alegada tortura e maus tratos;
- proteger os médicos, peritos forenses e outros profissionais clínicos que denunciem casos de tortura e maus tratos.

Realização de autópsias

- garantir que as autópsias médico-legais sejam efectuadas por especialistas forenses qualificados em conformidade com as normas internacionalmente reconhecidas;
- prever um exame forense adequado em todos os casos de lesões graves das pessoas detidas.

Outras iniciativas

A UE:

- continuará a levantar a questão da tortura e dos maus tratos em fóruns multilaterais, como as Nações Unidas, o Conselho da Europa e a OSCE. A UE continuará a apoiar activamente as resoluções pertinentes nos órgãos das Nações Unidas, incluindo a Assembleia Geral e o Conselho dos Direitos do Homem;
- apoiará os mecanismos internacionais e regionais apropriados (p. ex., o Comité contra a Tortura, o Subcomité para a Prevenção da Tortura, o Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e os mecanismos especiais relevantes da ONU) e acentuará a necessidade de os Estados cooperarem com esses mecanismos;
- apoiará o Fundo Voluntário das Nações Unidas para as Vítimas da Tortura e o fundo voluntário criado no quadro do Protocolo Facultativo da CCT e incentivará outros países a procederem de igual modo;
- proporá formas de cooperação conjunta ou bilateral em matéria de prevenção da tortura e dos maus tratos;
- apoiará a formação da opinião pública e as campanhas de sensibilização contra a tortura e os maus tratos;
- apoiará os trabalhos das ONG nacionais e internacionais relevantes que se destinem a combater a tortura e os maus tratos e com elas manterá formas de diálogo;
- continuará a financiar projectos empreendidos na perspectiva do aperfeiçoamento da formação do pessoal e da melhoria das condições de vida nos locais de detenção e manterá formas de apoio substancial aos centros de reabilitação das vítimas da tortura em todo o mundo.

Para além da lista de instrumentos incluídos na parte introdutória das directrizes, a UE poderá, sempre que apropriado, invocar nos seus contactos com os países terceiros as seguintes normas, padrões e princípios em matéria de tortura e de maus tratos:

- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, designadamente o seu artigo 4.º e o n.º 2 do seu artigo 19.º
- Declaração das Nações Unidas sobre a Protecção de todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes
- Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres
- Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados
- Declaração das Nações Unidas sobre a Protecção de todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados
- Princípios das Nações Unidas relativos a uma Eficaz Prevenção e Investigação de Execuções Extra-Legais, Arbitrárias ou Sumárias
- Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos
- Princípios Básicos das Nações Unidas relativos ao Tratamento de Reclusos
- Conjunto de Princípios das Nações Unidas para a Protecção de todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão
- Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Menores Privados de Liberdade
- Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder
- Princípios Básicos das Nações Unidas relativos à Independência da Magistratura
- Princípios Básicos das Nações Unidas relativos à Função dos Advogados
- Princípios Orientadores das Nações Unidas relativos à Função dos Magistrados do Ministério Público
- Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade
- Código de Conduta das Nações Unidas para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei
- Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei
- Princípios das Nações Unidas relativos à Deontologia Médica Aplicáveis à Actuação do Pessoal dos Serviços de Saúde, especialmente Médicos, na Protecção de Pessoas Presas ou Detidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes

- Princípios Básicos e Orientadores das Nações Unidas sobre o Direito de Recurso e Reparação
- Princípios relativos à Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e de outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul) apensos à Resolução n.º 2000/43 da Comissão das Nações Unidas para os Direitos do Homem
- Garantias para a Protecção dos Direitos das Pessoas Sujeitas a Pena de Morte (Resolução n.º 1984/50 do ECOSOC)
- Declaração e Programa de Acção de Viena
- Observações Gerais do Comité das Nações Unidas contra a Tortura, em especial as observações n.ºs 1, sobre o artigo 3.º, e 2, sobre o artigo 2.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos
- Observações Gerais do Comité das Nações Unidas para os Direitos do Homem, em particular as observações n.ºs 20, sobre o artigo 7.º, 21, sobre o artigo 10.º, e 29, sobre o artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos
- Recomendações Gerais n.ºs 12, 14 e 19 do Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres
- Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos
- Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança
- Convenção Americana sobre os Direitos Humanos
- Convenção Inter-Americana para Prevenir e Punir a Tortura
- Convenção Inter-Americana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas
- Convenção Inter-Americana sobre a Prevenção, a Punição e a Erradicação da Violência contra as Mulheres
- Recomendações do Comité de Ministros do Conselho da Europa:
 - n.º R (87) 3, sobre as Regras Penitenciárias Europeias
 - n.º R (98) 7, sobre os Aspectos Deontológicos e Organizacionais dos Cuidados de Saúde nas Prisões
 - n.º R (99) 3, sobre a Harmonização das Regras Médico-Legais em Matéria de Autópsias
 - n.º R (99) 22, sobre a Sobrelotação das Prisões e a Inflação da População Prisional
 - n.º R (00) 19, sobre o papel do Ministério Público no Sistema de Justiça Penal
 - n.º R (00) 21, sobre a Liberdade de Exercício da Profissão de Advogado
 - n.º R (01) 10, sobre o Código Europeu de Ética Policial
 - n.º R (03) 5, sobre as Medidas de Detenção dos Requerentes de Asilo
 - n.º R (03) 17, sobre o Processo de Execução
 - n.º R (03) 20, sobre Novas Formas de Abordar a Delinquência Juvenil e o Papel da Justiça de Menores
 - n.º R (03) 22, sobre a Liberdade Condicional

n.º R (03) 23, sobre a Gestão da Prisão Perpétua e de Outras Penas de Longa Duração pelas Administrações Penitenciárias
n.º R (04) 10, sobre a Protecção dos Direitos Humanos e da Dignidade das Pessoas com Perturbações Mentais
n.º R (05) 9, sobre a Protecção das Testemunhas e dos Colaboradores da Justiça
n.º R (06) 2, sobre as Regras Penitenciárias Europeias
n.º R (06) 6, sobre as Pessoas Deslocadas Internamente
n.º R (06) 8, sobre a Assistência às Vítimas da Criminalidade

- Regulamento da UE relativo à Comercialização de Equipamento Susceptível de Ser Usado para Infligir Tortura, de 27 de Junho de 2005
- Código de Conduta da UE relativo à Exportação de Armas.
